



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

PJE n.º: 0600218-75.2024.6.17.0027

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de **PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** de **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**, apresentado pelo **Partido Verde** visando concorrer nas próximas eleições de 06/10/2024 ao cargo de **Prefeito** de Itambé/PE.

Foi interposta **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** pela Coligação A VERDADEIRA MUDANÇA VEM DO POVO e Federação REDE/PSOL, em face do referido candidato, alegando que o impugnado não possui condições de elegibilidade, posto que teve sua contas rejeitadas pelo TCU no processo **Nº TC 016.281/2015-2**, com Acórdão transitado em julgado, o qual atribuiu o pagamento de multa e imputou débito por prejuízos causados ao Município de Camutanga/PE, o que gera a inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ID. 122625327. Juntou documentação.

RONALDO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES, candidato a Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista apresentou **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**, em virtude de rejeição de contas perante o TCU do citado candidato, (**Processo nº TC 016.281/2015-2**), fato ensejador de sua inelegibilidade, ID. 122704663. Juntou documentação.

A COLIGAÇÃO “**TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE**” também apresentou **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em desfavor do candidato, alegando, em suma, inelegibilidade por rejeição de contas, em razão de irregularidade insanável por prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o candidato, enquanto exercia cargo público de Prefeito de Camutanga/PE, teve suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Órgão competente (**Processo nº 016.281/2015-2 do TCU**), que transitou em julgado em 22/10/2022 e tal inelegibilidade se estende por oito anos, ID. 122706309. Juntou documentação.

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA apresentou Defesa, alegando inexistência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, posto que as



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do Defendente não são atos dolosos de improbidade administrativa, especialmente porque foram objeto de apreciação de Poder Judiciário, que afastou o caráter doloso da conduta na Ação de Improbidade Administrativa nº 0001044-06.2011.4.05.8306 do TRF da 5ª Região, cujo acórdão transitou em julgado em 04/02/2019. Ao final, requereu a improcedência das impugnações, deferindo-se, consequentemente, o pedido de registro da candidatura do Defendente. ID. 122810783.

A COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA VEM DO POVO” apresentou alegações finais, em que pontuou que o impugnado teve contra si contas de gestão julgadas irregulares, em decorrência de vícios de natureza insanável, caracterizadores de atos dolosos de improbidade administrativa, que resultaram em prejuízo ao erário público, revelando-se a inelegibilidade da alínea “g”, do artigo 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 64/1990, por isso, como o promovido teve julgamento irregular pelo Tribunal de Contas da União e não logrou êxito em suspender essa decisão por força de liminar, evidenciada está a inelegibilidade da alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, ID. 122857030.

RONALDO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES apresentou petição juntando a decisão liminar de indeferimento do pedido feito no processo 1067343-73.2024.4.01.3400 do TRF pelo impugnado, que requereu tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do TC nº 016.281/2015-2 (Acórdão n.º 5958/2021 - TCU-2ª Câmara, inalterado pelo Acórdão nº 4790/2022- TCU – 2ª Câmara), em relação ao Requerente, até decisão final definitiva, ID. 122882089 e documento no ID. 122882090.

RONALDO PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES apresentou alegações finais em que reiterou os termos da inicial e, ao final, requereu procedência da Impugnação de Registro de Candidatura promovida contra o impugnado, ID. 122889706.

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA apresentou Alegações finais, reiterando os termos da Defesa e, ao final, requereu que sejam julgadas improcedentes as impugnações ora contestadas, deferindo-se, consequentemente, o pedido de registro da sua candidatura, ID. 122891446.

A COLIGAÇÃO “TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE” também apresentou alegações finais, onde afirmou que o impugnado teve suas contas do convênio com o Ministério das Cidades julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União por ato insanável, com dano ao erário por ato doloso de improbidade e não logrou êxito em suspender essa decisão por força de liminar, havendo inelegibilidade, ID. 122891930.

Informação Eleitoral, ID. 122892273.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Quanto ao requerimento de registro de candidatura, estabelecem os arts. 16 a 59, da Resolução nº 23.609/2019 todo o *modus faciendi* para o pedido, processamento, impugnação e julgamento do registro de candidatura no Juízo de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

O § 3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece as condições que, uma vez atendidas, concede ao requerente a possibilidade de candidatar-se. De outra banda, a Lei nº 9.096, de 19/09/1995, dispõe acerca dos partidos políticos e regulamentar os artigos 14, § 3º, inciso V, e 17, ambos da Constituição Federal. Os arts. 16 a 22 dessa norma trazem as condições para a filiação, estabelecendo que: **a) só deverá ser filiado, quem estiver no gozo dos seus direitos políticos e b) observância às normas estatutárias.**

Observa-se que, no presente caso, estão presentes as condições de elegibilidade (art. 14, da CF) e ausentes causas de inelegibilidade (art. 1.º, da LC n.º 64/90), pois no didático ensinamento de Adriano Soares da Costa, *in verbis*: “*Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado (=direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu.*”

Ademais, todas as impugnações ao registro da candidatura interpostas neste processo têm como objeto a suposta inelegibilidade do candidato.

As AIRC afirmam que o candidato está inelegível, pois teve as suas contas rejeitadas, por decisão irrecurável do Órgão competente, no caso o TCU, no **Processo nº 016.281/2015-2**, em razão de irregularidade insanável por prática de ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, XI e art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92), art. 1º, g, da Lei Complementar nº 64/90, enquanto exercia cargo público de Prefeito de Camutanga/PE. A citada decisão transitou em julgado em 22/10/2022 e tal inelegibilidade se estende por oito anos.

Contudo, impende ressaltar que o TSE entende que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo de alguns **requisitos**, dentre os quais: **i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.** Vejamos:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DANO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. GASTOS ILÍCITOS. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. 2. No caso em análise, é incontroverso que o agravante, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Restinga em 2014 teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo pronunciamento é irrecurível e não foi suspenso ou anulado por decisão judicial. 3. Na linha da jurisprudência do TSE, caracteriza vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a burla à regra concurso público pela manifesta desproporção de cargos em comissão no órgão e o dano ao Erário por despesas que não atendem ao interesse público. Ademais, a reincidência Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN 28/09/2021 14:51:57 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/> 0600427-74.2020.6.26.0240 das irregularidades, após a notificação do gestor pelo TCE, configura dolo específico. 4. Ainda na esteira da jurisprudência do TSE, no que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva sobre a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação. 5. Na hipótese dos autos, o dolo do agravante é patente, uma vez que foi reiteradamente suscitado a sanar as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, o que não fez. Ademais, o agravante assume, no recurso especial e novamente no agravo interno, que as irregularidades decorrem de má-administração, ausência de planejamento estratégico, desorganização e falhas no gerenciamento do órgão, ou imperícia contábil, circunstâncias que configuram o dolo genérico”. (...). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600427-74.2020.6.26.0240 – RESTINGA – SÃO PAULO. Relator: Ministro Edson Fachin Brasília, 23 de setembro de 2021.”

De tal sorte, há de se ressaltar que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 584997/PE (0001044-06.2011.4.05.8306), **afastou a prática de atos dolosos de improbidade administrativa pelo agente público ora candidato, restando descaracterizada a configuração da improbidade administrativa, havendo trânsito em julgado da referida decisão.**

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NAO APLICACAO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS REJEITADA. MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE. CONTRATO DE REPASSE COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92. EXECUÇÃO FÍSICA DAS OBRAS CONCLUÍDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NAO ATINGIMENTO DOS FINS SOCIAIS DO AJUSTE. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PREJUDICADO.1. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus contra sentença do juízo da 25ª Vara Federal de Pernambuco que julgou procedente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Camutanga/PE por ato ímprobo causador de dano ao erario, previsto no Art. 10 da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal apela para que sejam imputadas aos réus outras



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

penalidades, além da obrigação de ressarcimento ao erário e da multa civil aplicada pelo juízo sentenciante.2. Caso que envolve a malversação de recursos públicos repassados ao Município de Camutanga/PE, no âmbito do Contrato de Repasse nº 0246231/86/2007, firmado com a União por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto consistia na construção de 22 unidades habitacionais com infraestrutura, no Loteamento Miguel Arraes de Alencar.3. A jurisprudência do STJ já firmou a compreensão de que os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa, entendimento esse que se aplica inclusive aos prefeitos municipais, ante a inexistência de incompatibilidade entre a LIA e o Decreto-Lei nº 201/1967. Precedentes.4. **O réu, ex-prefeito do Município de Camutanga/PE e empresa contratada, foram condenados pela não conclusão do objeto contratado em razão de falhas na execução nas obras de construção das unidades habitacionais, a maior parte delas relacionadas a abatimento do piso e ruptura de parede de alvenaria, decorrentes de falhas do projeto quanto à fundação e à terraplanagem, contudo, a prova dos autos evidencia que a execução física das obras foi concluída, com a entrega de todas as unidades, a maioria delas habitadas, embora tenham ocorrido defeitos de construção que prejudicaram a solidez das edificações.**5. Hipótese em que, **a despeito de se apontarem vícios de construção derivados de falhas de natureza técnica, seja na elaboração de projetos, no acompanhamento da execução das obras e sua fiscalização, a ação de improbidade administrativa foi proposta exclusivamente contra os ex-gestores do Município, imputando-lhes atos de improbidade administrativa por não terem sido suficientemente zelosos na gestão do dinheiro público, sem que fosse apontada a prática de qualquer ato desonesto, o intuito de obter proveito próprio ou alheio, ou qualquer motivação espúria que explicasse a autorização de pagamento por serviços incompletos.**6. **Em que pese a execução defeituosa de obra pública, que resulta na frustração parcial de sua finalidade social, indique a incompetência e má-gestão do agente público, uma vez comprovada a execução física de todas as unidades habitacionais e ausentes evidências de desvio ou malversação de recursos públicos, resta indevida a responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário,** porquanto não demonstrada a má-fé ou culpa grave na conduta imputada, elemento subjetivo imprescindível para caracterizar essa espécie de ilícito.7. Afastada a prática de atos ímprobos pelos agentes públicos, resta descaracterizada a configuração da improbidade administrativa imputada à empresa contratada, ficando sua responsabilidade contratual e extracontratual pelos vícios de construção apontados restrita ao âmbito do Direito Civil, devendo ser buscada pela via própria, porquanto, nos termos do Art. 3º da Lei nº 8.429/92, o particular só se sujeita ao regime jurídico instituído pela Lei de Improbidade Administrativa quando induz ou concorre com agente público para a prática de ato ímprobo ou dela se beneficia direta ou indiretamente.8. Recursos dos réus providos. Recurso do Ministério Público Federal prejudicado. A C Ó R D A O Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos réus e julgar prejudicada a apelação do MPF, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado”. Recife, 05 de abril de 2018 (data do julgamento).Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)Relator (APELAÇÃO CÍVEL nº 584997/PE (0001044-06.2011.4.05.8306))".

Nesse sentir, verifica-se que, uma vez afastada o ato doloso de improbidade administrativa do ora candidato enquanto prefeito do Município de Camutanga/PE pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o candidato Armando Pimentel da Rocha não preenche os requisitos da inelegibilidade estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda, insta pontuar que o documento apresentado no ID. 122882090 não tem o poder de desconstituir a coisa julgada formada na supramencionada decisão do Tribunal Regional Federal (APELAÇÃO CÍVEL nº 584997/PE (0001044-06.2011.4.05.8306), que afastou o ato doloso de improbidade administrativa do ora candidato.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **IMPROCEDÊNCIA das IMPUGNAÇÕES DE REGISTRO DE CANDIDATURA e o DEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA ao cargo de Prefeito do Município de Itambé/PE.**

Itambé/PE, 06 de setembro de 2024.

JANINE BRANDÃO MORAIS
Promotora de Justiça Eleitoral